XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Natercia Sampaio Siqueira, Paulo Roberto Coimbra Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-064-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Jurisdição. 3. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com satisfação prefaciamos o livro Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, fruto dos trabalhos apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe de 03 a 06 de junho de 2015.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho, pudemos testemunhar relevante espaço voltado a divulgação do conhecimento poduzido por pesquisadores de todo o país, em sua maioria vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Com efeito, os trabalhos aqui publicados reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas a jurisdição, processo e a própria efetividade da Justiça.

Fica aqui o convite a leitura da obra, que conta com trabalhos que abordam as inovações trazidas a lume pelo novo código de processo civil, bem como as discussões mais atuais dentro do tema relativo a efetividade da prestação jurisdicional.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora do Mestrado em Direito da UFS e UNIT

A EFETIVIDADE DO PROCESSO: A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUA TUTELA JUDICIAL

THE EFFECTIVENESS OF THE PROCESS: PROTECTION WORK ENVIRONMENT PROTECTION AND THEIR LEGAL

Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Resumo

O presente artigo tem a finalidade de analisar questões relativas à proteção do meio ambiente do trabalho, considerando a sua regulação - proteção legal, para embasar, na seara processual, a análise da tutela do meio ambiente do trabalho, com a eleição da tutela inibitória como a medida pela qual se evitaria, de forma mais eficaz, a ocorrência, a continuidade ou a repetição de ações lesivas a um meio ambiente trabalho saudável e seguro, como efetivação do direito do trabalhador brasileiro. Destaca-se, na primeira parte, a característica interdisciplinar do tema e as noções básicas acerca do meio ambiente do trabalho para, num segundo momento, ser demonstrada a relação estreita do direito material com o direito processual, indispensável para a garantia de observância do ordenamento jurídico, com especial relevo no campo laboral, na medida em que os direitos dos trabalhadores transcendem a esfera patrimonial, porque sua atividade laboral significa, para os trabalhadores, não só seu sustento e muitas vezes de sua família, mas é o fundamento de uma vida digna. O processo do trabalho é rico em hipóteses de ato ilegal ou dano de forma continuada, porque as prestações trabalhistas são, normalmente, de natureza contínua e de trato sucessivo.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho; proteção do meio ambiente do trabalho; proteção legal e judicial.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyse issues related to work environment, considering the regulation legal protection, to support, in procedural harvest, the analysis of judicial protection of work environment, with election of inhibitory tutelage as the action to prevent the occurrence, the continuation or the repetition of actions detrimental to an environment safe and health working, as a realization of a right of Brazilian works. Stands out, in the first part, the interdisciplinary characteristic theme and the basics about work environment, and a second phase intended to demonstrate the close relationship between the substantive law and the procedural law, indispensable to guarantee the observance of the legal system, with particular emphasis on the labor field, in so far workers rigths transcend the patrimonial sphere, because its activity means, for the workers, not only their livelihoods and often their family, but is the foundation of decent life. The Procedure Labor Law is rich in ilegal act hypotheses

or damage continuously because labor benefits are, normally, continuous in nature and successive tract.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work environment. protection of the work environment. legal and judicial.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de analisar a proteção judicial do meio ambiente do trabalho, através da tutela inibitória. Pretende-se, inicialmente, abordar questões relativas à proteção do meio ambiente do trabalho, sua proteção legal, para embasar, na seara processual, a análise da tutela do meio ambiente do trabalho, com a eleição da tutela inibitória como a medida pela qual se evitaria, de forma mais eficaz, a ocorrência, a continuidade ou a repetição de ações lesivas a um meio ambiente trabalho saudável e seguro, como efetivação do direito do trabalhador brasileiro.

Destaca-se a característica interdisciplinar do tema e a relação estreita do direito material com o direito processual, indispensável para a garantia de observância do ordenamento jurídico, com especial relevo no campo laboral, na medida em que os direitos dos trabalhadores transcendem a esfera patrimonial, porque sua atividade laboral significa, para os trabalhadores, não só seu sustento e muitas vezes de sua família, mas é o fundamento de uma vida digna.

Para a construção do trabalho empreendido, foi realizado levantamento de bibliografia disponível. Constatou-se, inclusive, que o tema é considerado um "tema da moda" (FELICIANO, 2013, p. 11), por ser objeto de várias palestras, congressos e encontros realizados Brasil afora, ao lado de questões relativas à precarização das relações de trabalho e à flexibilização dos direitos trabalhistas, muito provavelmente ante a estreita conexão que se reconhece. O assunto – meio ambiente laboral - é abordado, também, em diversas obras doutrinárias e decisões judiciais, mas, inicialmente, faz-se necessário o levantamento do arcabouço legislativo respectivo, substrato do dever do empregador de manter um meio ambiente do trabalho seguro e adequado, realçando o aspecto humanista da legislação que atribui à dignidade da pessoa humana, do trabalhador, destinatário de toda proteção legal conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Vale dizer que as alterações introduzidas na Constituição Federal, pela Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, especialmente, a atribuição da competência à justiça do trabalho, para julgar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho contra o empregador, trouxeram holofotes para a análise das questões jurídicas envolvidas, inclusive no que se refere à responsabilidade do empregador daí emergente, não apenas a responsabilidade civil pela ocorrência do dano mais a responsabilidade pela constituição de um meio ambiente de trabalho seguro e adequado, desde antes do início da atividade empresarial, gênese dos litígios trabalhistas.

Como já se disse, após delineadas questões relativas à proteção legal do meio ambiente do trabalho, tratar-se-á da tutela judicial, mais especificamente a tutela inibitória, que foi escolhida como destaque ante sua aptidão para evitar a ocorrência de um dano, embora também tenha a finalidade de evitar a continuidade ou a repetição de dano que já teve ocorrência anterior.

O processo do trabalho é rico em hipóteses em que pode ocorrer o antijurídico, o ilícito ou o dano de forma continuada, eis que as prestações trabalhistas são, normalmente, de natureza contínua, de débito permanente e de trato sucessivo.

Em razão disso, optou-se por coordenar a análise da proteção do meio ambiente do trabalho no campo legal e no campo judicial, por sua estreita relação e sua utilidade reconhecidas.

2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1 A GÊNESE DA PREOCUPAÇÃO COM A SAÚDE DO TRABALHADOR

Num breve histórico, ressalta-se que o Direito do Trabalho dispensa atenção com a saúde do trabalhador desde sua própria origem, eis que a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, em meados do século XVIII, além de progresso, os novos meios de produção em massa, trouxe para Europa, uma triste realidade para a classe trabalhadora.

A máquina substituiu o trabalhador em grande parte das atividades, o que gerou um excedente de mão-de-obra sem emprego, fazendo com que os trabalhadores tivessem de se submeter a exaustivas jornadas de trabalho, manejo de maquinário sem manutenção e total ausência de proteção de atividades realizadas por mulheres e até por crianças de tenra idade.

O trabalho prestado em condições indignas e ausência de legislação protetiva dos trabalhadores resultaram em muitas mortes, mutilações e graves enfermidades.

A preocupação com a preservação da saúde do trabalhador é assunto que evoluiu, ao decorrer dos anos, do desinteresse para o foco central da preocupação dos estudiosos e operadores do direito, eis que, inicialmente, o Poder Estatal era omisso quanto à preservação da saúde do trabalhador, notadamente pela cultura escravagista, que desde a Idade Média vigorou na sociedade e, somente, após o surto industrial do século XIX se iniciou a produção legislativa preventiva dos infortúnios do trabalho.

Ensina Cecilia:

> “Algumas das primeiras leis de que se tem notícia, a abordar a questão da saúde do trabalhador, foram editadas na Inglaterra (Act Factory) e na Alemanha em 1883 e 1884, respectivamente.
> Após uma época em que gritantes abusos contra a higidez dos trabalhadores e exposição destes a elevados riscos ocupacionais caracterizavam o cotidiano das relações de trabalho, o direito à preservação da saúde e da integridade física passou a constituir prerrogativa firme de todo trabalhador alçando patamar constitucional.
> No Brasil, a inserção da saúde como direito de todos os cidadãos, genericamente considerados, vem insculpida no art. 196 da Constituição da República, em seção específica destinada ao tratamento do tema. O cidadão trabalhador, por óbvio, é também destinatário dessa proteção.” (CECILIA, 2008, p. 15)

Prevê o artigo 196 da Constituição Federal que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Também se extrai do texto da Constituição da República a preocupação do legislador em conferir constitucionalidade aos importantes valores da cidadania, inserto no inciso VIII do art. 200, entre outros importantes conceitos, o de meio ambiente do trabalho.

> “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
> II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
> III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
> IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
> V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
> VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
> VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo XXIII, já era previsto “que todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”; também o artigo XXIV dispõe que “o direito ao repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e às férias remuneradas periódicas”; e, finalmente, o artigo XXV estabelece que “todo

homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar".

Em 1950, o Comitê Misto da OIT-OMS, reunido em Genebra, propôs:

> "A Saúde Ocupacional tem por objetivos: a promoção e manutenção do mais alto grau de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores em todas as ocupações; a prevenção entre os trabalhadores, de desvios de saúde causados pelas condições de trabalho; a proteção dos trabalhadores e seus empregos, dos riscos resultantes de fatores adversos à saúde; a colocação e manutenção do trabalhador adaptadas às aptidões fisiológicas e psicológicas, em suma: a adaptação do trabalho ao homem e de cada homem à sua atividade".

É direito de todo trabalhador desenvolver suas atividades laborativas em condições dignas, necessárias à preservação de sua saúde. Decorre, daí, o dever do empregador de proporcionar tais condições, adotando as medidas preventivas e envidando esforços para que o ambiente de trabalho seja seguro e salubre, o melhor possível e desejável.

Segundo Hilário Carvalho e Marco Segre:

> "A preservação da saúde do trabalhador inicia-se quando o mesmo é admitido para realizar uma determinada função ou até antes, quando ele é orientado para exercer este ou aquele labor.
> A orientação e a seleção profissional constituem a primeira etapa nesta missão ampla que é a manutenção do trabalhador nas melhores condições possíveis de saúde. Já se verifica tratar-se de uma 'função' de equipe a ser desempenhada por médicos psicólogos e técnicos do ramo de atividade que o trabalhador pretende exercer. Voltaremos a nos referir à orientação e seleção profissional no capítulo da psicologia do trabalho e da fisiologia do trabalho; contudo, é válido frisar-se, desde já, que essas pesquisas devem levar em conta, fundamentalmente, as aptidões morfo, físio e psicológicas de cada indivíduo e relacioná-las ao tipo de atividade que ele vai desenvolver; é assim, necessário o pleno conhecimento do indivíduo e do tipo de atividade (...).
> Os cuidados de higiene e segurança do trabalho caracterizam uma segunda etapa nas funções de uma equipe de Medicina do Trabalho; considera-se como Higiene do Trabalho, tudo o que se pode fazer num determinado ambiente de trabalho para prevenir doenças profissionais; a verificação e eliminação consequente, por exemplo, de teor excessivo de poeiras de sílica num certo local é medida de higiene do trabalho; denomina-se Segurança do Trabalho o conjunto de verificações e medidas práticas que visam à prevenção de acidentes do trabalho; a constatação, por exemplo, da ausência de grades de proteção na proximidade de uma máquina com fios descobertos de alta voltagem, e a determinação para que se construa esse tipo de isolamento, caracteriza uma atividade de segurança do trabalho." (CARVALHO, 1977, p. 85)

E Carvalho e Segre (CARVALHO, 1977, p. 86) continuam: "a meta é a preservação da saúde do trabalhador, em sua definição mais completa, traçada pela OMS – 'bem-estar físico, psíquico e social do indivíduo".

Importante destacar que a passagem transcrita ilustra o caráter interdisciplinar do tema e das questões em análise, a saúde do trabalhador e a proteção do meio ambiente do trabalho.

Merece realce, também, a relação entre a teoria e a prática, na medida em que o médico e o engenheiro do trabalho atentam para as questões da saúde e segurança no trabalho no interior das fábricas, por exemplo.

O que interessa, inicialmente, é que a ordem jurídica protege a pessoa do trabalhador dos riscos contra sua vida e saúde, garantindo-lhe o direito de se recusar a executar trabalho que coloque em risco sua saúde e sua vida. Trata-se do direito de resistência, que confere ao empregado o direito de descumprir a ordem do empregador quando esta for ilegal ou, quando de seu descumprimento, resultar dano ou perigo de dano à sua integridade física e mental.

O legislador inseriu na legislação hipóteses de direito de resistência, a exemplo da resistência às ordens ilegais, como uma das formas de autodefesa do empregado, a fim de evitar que a todo instante fosse necessário recorrer ao Estado para fazer valer seus direitos.

O direito de resistência tem suporte na previsão do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

> "Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
> a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
> b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
> c) correr perigo manifesto de mal considerável;
> d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
> e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
> f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
> g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.
> § 1º- O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.
> § 2º- No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.
> § 3º- Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)."

A Constituição da República assegura tal direito, eis que prevê, entre os direitos e garantias fundamentais do trabalhador, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)

> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

Tecidas tais considerações iniciais, propõe-se a apresentação de questões próprias ao meio ambiente de trabalho e sua regulação, para, em seguida, adentrar no cerne da questão, a tutela judicial do meio ambiente do trabalho.

2.2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: SUA PROTEÇÃO LEGAL

O artigo 3º da Lei n. 6.938/1981 define o meio ambiente geral.

> “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Na doutrina, referida por Feliciano (FELICIANO, 2013, p. 12), é encontrada a classificação seguinte:

> “a) o meio ambiente natural (que é composto dos elementos físicos e biológicos);
> b) o meio ambiente artificial (que é o espaço construído, o espaço urbano, as edificações, também as construções rurais); e,
> c) o meio ambiente cultural (que é o que expressa a identidade dos povos, como o patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico);
> d) o meio ambiente do trabalho.”

Para o desenvolvimento do tema, mais especificamente, algumas premissas são necessárias e a primeira delas é “o que é o meio ambiente do trabalho”?

O meio ambiente do trabalho é o local onde se desenvolvem as atividades do trabalhador, ou boa parte delas, quando este se divide em vários locais de trabalho. Em razão disso, diz-se que o meio ambiente do trabalho tem estreita relação com a qualidade de vida no trabalho.

A Constituição de 1988 revigorou normas esquecidas na legislação infraconstitucional que garantem ao trabalhador o direito a um ambiente de trabalho salubre e hígido. Assim, todo cidadão tem direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à qualidade de vida. No art. 5º da Constituição, dentre os direitos e garantias fundamentais, encontram-se o direito à vida e o

direito à segurança. Daí a conclusão de que a proteção dispensada ao meio ambiente do trabalho constitui um direito fundamental do cidadão.

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)."

O perfil da Constituição de 1988 é eminentemente social, eis que assinala, sobretudo, a condição de prioridade, de superioridade da sociedade sobre o Estado, o que assegura a força normativa das disposições que tratam dos direitos sociais.

Cecilia (CECILIA, 2008, p. 119) afirma que "o direito do trabalhador a um meio ambiente de trabalho salubre e seguro alçou patamares constitucionais com sua inserção na Constituição de 1988, engordando o rol dos direitos fundamentais do cidadão".

Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2004, p. 368-369), acerca da importância das previsões constitucionais que tratam dos direitos sociais, assevera:

> "O constitucionalismo dessa terceira época fez brotar no Brasil desde 1934 o modelo fascinante de um Estado social de inspiração alemã, atado politicamente a formas democráticas, em que a Sociedade e o homem pessoa – não o homem e indivíduo – são os valores supremos. Tudo, porém, indissoluvelmente vinculado a uma concepção reabilitadora e legitimamente do papel do Estado com referência à democracia, à liberdade e à igualdade.
> Mas esse Estado, em razão de abalos ideológicos e pressões não menos graves de interesses contraditórios ou hostis, conducentes a enfraquecer a eficácia e a juridicidade dos direitos sociais na esfera objetiva das concretizações, tem permanecido na maior parte de seus postulados constitucionais uma simples utopia. Não se deve porém diminuir a importância que ele já assumiu como força propulsora de modernização, trazendo às instituições um sopro claramente renovador. Dentro, é óbvio, das bases programadas nas estruturas da lei maior.
> O exame meramente formalista das três mencionadas épocas dessas constituições mostra, sem dificuldade, a linha de ascensão das conquistas operadas no terreno dos direitos sociais, sobretudo em matéria de processo constitucional para garantir a facticidade desses direitos. É portanto cada vez mais avançada e dotada de relevantes aperfeiçoamentos a proteção que eles recebem na área judicial específica com o controle de constitucionalidade."

Feliciano (FELICIANO, 2013, p. 13) destaca importante particularidade acerca do meio ambiente do trabalho, eis que atesta cometerem pecados ao conceituá-lo por não cuidarem, os conceitos, de esclarecerem a que trabalhador se refere (subordinado, autônomo, voluntário ...) e, também, pelo esquecimento de outra questão crucial, a particularidade do meio ambiente do trabalho que é sua dimensão psicológica, característica que referido autor indica como "dimensão própria e inerente ao meio ambiente do trabalho".

Outra questão que se pretende responder: quais instrumentos dão suporte às questões relativas ao direito ao meio ambiente de trabalho adequado e seguro?

Vários são os instrumentos e organizações que se preocupam com tais questões. Para além dos direitos dos trabalhadores catalogados na Constituição de 1988 no artigo 7º da Carta Magna, os dispositivos de ordem econômica e financeira inserto no artigo 170[1], relativos ao direito à saúde do referido artigo 200 e o capítulo próprio ao meio ambiente geral, do artigo 225[2], muitas previsões mais amplas e mais específicas merecem destaque.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), em nível internacional, tem enorme importância na proteção dos direitos dos trabalhadores, especialmente na época atual, como ensina Gunther (GUNTHER, 2011, p. 11):

> "A OIT foi criada pelo Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. E a principal ideia que motivou a criação dessa entidade foi a concorrência desleal entre os países, decorrente da não-observância, por alguns, de normas mínimas de proteção ao trabalho. A ideia inicial, tal como na Constituição de Weimar, era uniformizar, na medida do possível, as leis protetivas do trabalho humano entre todos os Estados. Após a Segunda Guerra, a ONU substituiu a Liga das Nações, mas a OIT sobreviveu. **Com a globalização intensificada e o avanço tecnológico, cada vez**

---

[1] **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...).

[2] **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º- A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º- São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º- As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

> **mais se tornam necessárias normas internacionais que possibilitem uma proteção uniforme dos trabalhadores, reduzindo ou eliminando a concorrência desleal. As normas da OIT constituem-se em garantia de uma proteção mínima do trabalho humano em todas as partes do nosso planeta**. (grifo nosso)"

As principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho que tratam, mais diretamente, da proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador são as de números 103, 115, 121, 127, 134, 136, 139, 148, 152, 155, 159, 161, 162, 163, 167, 170, 171, 174, 176, 182, 184 e 187.

Merece destaque o art. 4º da Convenção n. 155 da OIT estabelece como diretriz a redução dos riscos inerentes ao trabalho assim: *"reduzir ao mínimo, à medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho"*.

A Consolidação das Leis do Trabalho define os padrões mínimos, de observância obrigatória, para que os empregadores assegurem, a seus empregados, um ambiente de trabalho livre de riscos de dano à integridade física dos trabalhadores e indica os fins por ela colimados, quanto à eliminação de riscos à saúde. O empregador tem o dever de prevenção de riscos; é do empregador a obrigação de prevenir se antecipar aos riscos ambientais do trabalho.

Ao empregador compete, também, promover a instrução de seus empregados quanto às precauções a fim de evitar acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, inclusive com autonomia para promover a punição dos empregados que não observarem tais orientações, conforme se extrai da previsão dos artigos 157 e 158 da CLT.

> "Art. 157 – Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).
>
> Art. 158 - Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)."

Nessa esteira, tem-se por igualmente importante questionar qual o momento em que nasce a obrigação do empregador com a proteção do meio ambiente do trabalho?

O dever ético-jurídico do empregador em prevenir os riscos inerentes ao trabalho nasce antes mesmo do início do exercício das atividades da empresa, já que a legislação específica, art. 160 da CLT, exige prévia inspeção das instalações pelas autoridades competentes, para a verificação do atendimento às normas de segurança e medicina do trabalho.

> "Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> § 1º- Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> § 2º- É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)."

Vale ressaltar que a autoridade tem autonomia para interditar o estabelecimento ou embargar a obra, caso não atendidas as exigências referidas, ou seja, se verificado que as instalações colocam em risco, de alguma forma, a saúde do trabalhador, de acordo com a previsão do art. 161, da CLT.

> "Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> § 1º- As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> § 2º- A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> § 3º- Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> § 4º- Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
> § 5º- O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

> § 6º- Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).”

Não apenas ao empregador, gestor da atividade, compete a adaptação do meio ambiente de trabalho às normas definidoras dos padrões de proteção, e aos empregados, que tem o dever de observar as instruções e orientações recebidas, quanto à prevenção de riscos no local de trabalho, mas, também, o Estado tem sua atribuição em relação à fiscalização das condições de trabalho e manutenção da atualização das normas que tratam das condições dos trabalhadores brasileiros, considerando tratar-se a realidade das atividades laborais bastante dinâmicas, porque sempre surgem necessidades novas e, por consequência, aparecem novas funções ou atividades, novos maquinários, novas substâncias a serem produzidas ou manipuladas...

A conscientização e a atenta atuação tripartite – empregado, empregador e Estado – é essencial para a melhoria das condições gerais de trabalho, para uma melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores e para o alcance da dignidade da pessoa humana, princípio do nosso Estado Democrático e pilar da verdadeira cidadania.

3 A TUTELA JUDICIAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

3.1 O DIREITO MATERIAL E O DIREITO PROCESSUAL: A TUTELA INIBITÓRIA

O direito processual está umbilicalmente ligado ao direito material porque, sem este, aquele não teria razão de existir. Nesse passo, optou-se por trazer aqui, também, análise da hipótese de tutela do meio ambiente do trabalho, ou seja, a proteção judicial do direito ao meio ambiente trabalho seguro e adequado. Destacando a importância de tratar-se de uma tutela efetiva para prevenir o dano, além de servir para cessar, se já se iniciou, ou evitar que se repita, caso tenha ocorrido anteriormente.

Embora pouco desenvolvida pelos autores nacionais, especialmente no processo do trabalho, a tutela inibitória se justifica pela importância que representa para a proteção dos direitos trabalhistas, como se pretende demonstrar.

A tutela inibitória tem caráter preventivo e visa a impedir a prática, a continuação ou a repetição de uma conduta antijurídica, ilícita ou danosa. E, desta forma, tem, a tutela inibitória, superioridade em relação à tutela ressarcitória, voltada para o irremediável. Acredita-se que,

com a aplicação mais ampla da tutela inibitória, o Poder Judiciário poderia oferecer justiça célere e eficaz ao jurisdicionado.

Marinoni (MARINONI, 2012, p. 48) assevera que "a tutela preventiva é imanente ao Estado de Direito e está garantida pelo art. 5º, XXXV, da CF/88, razão pela qual é completamente desnecessária uma expressa previsão infraconstitucional para a propositura da ação inibitória".

Extrai-se da assertiva anteriormente transcrita a máxima de que no ato ilícito civil vigora, ao lado das condutas típicas, o princípio da atipicidade, diferentemente do ilícito penal no qual vigora o princípio da tipicidade das condutas ilícitas. Assim, na seara civil, a lei não é minuciosa, não enumera tudo o que é permitido ou proibido.

Acerca da importância da tutela inibitória Marinoni (MARINONI, 2012, p. 69) destaca, ainda que

> "O Estado, ao proibir a autotutela privada e assumir o monopólio da jurisdição, assumiu também o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas; o Estado, portanto, não pode deixar de dar resposta adequada aos direitos por ele mesmo proclamados.
> (...)
> É por isso que se deve abandonara ideia de que o direito de acesso à justiça, ou o direito de ação, significa apenas direito à sentença de mérito. **Este modo de ver o processo**, se um dia foi importante para a concepção de um direito de ação independente do direito material, **não se coaduna com as novas preocupações que dizem respeito ao tema da 'efetividade do processo'**, que traz para si a superação da ilusão de que o processo poderia ser estudado de maneira neutra e distante da realidade social e do direito material. (grifo nosso)"

Para tratar da tutela inibitória, algumas premissas serão estabelecidas, como sua conceituação, suas finalidades e seus pressupostos.

A ação inibitória é a pretensão judiciária daquele que é titular de um direito prestes a ser lesado, ou que a lesão está ocorrendo e/ou existe perigo de que se repita ou continue no futuro, e que roga ao juiz uma ordem para fazer cessar o perigo de lesão ou o comportamento lesivo.

Pozzolo (POZZOLO, 2001, p. 37) afirma:

> "A tutela inibitória dirige-se, como dissemos, contra o perigo do antijurídico (conduta contrária ao direito, independentemente de cupla), ainda que não cause dano material, mas se volta também contra o risco de dano, mesmo que a conduta não seja necessariamente antijurídica ou ilícita. Tal entendimento decorre da possibilidade de ocorrerem condutas ilícitas e antijurídicas que não causem dano ou condutas ilícitas danosas. Em ambas o interesse do eventual prejudicado deve ser protegido."

Vale dizer que tutela não se confunde com a sentença. Há tutela mesmo que o pedido seja rejeitado. No caso de o pedido ser rejeitado, houve tutela do direito do réu.

A tutela inibitória tem a função evitar a conduta antijurídica. São excepcionais os casos de tutela inibitória para impedir conduta lícita danosa, porque normalmente o dano decorre de uma violação legal. Assim, embora de difícil ocorrência, subsiste a hipótese de utilização da tutela inibitória para que se evitar um dano lícito.

As expressões *tutela inibitória, tutela de prevenção ou tutela preventiva* são utilizadas como sinônimas, eis que possuem mesma finalidade.

É importante distinguir a tutela inibitória de outras formas de tutela, como a cautelar, a antecipatória, a ressarcitória e a declaratória. A utilização da tutela correta é fundamental para o bom exercício da atividade jurídica.

A ação cautelar visa a de assegurar o resultado do processo principal, não satisfazendo, definitivamente, o direito da parte; tem caráter conservativo. Se o provimento antecipa os efeitos da sentença, em demanda satisfativa, em razão de 'fundado receio de dano irreparável', o provimento não é cautelar. Se o provimento protege-se o direito, sem satisfazê-lo, apenas assegurando sua futura satisfação, o provimento é cautelar. As cautelares não satisfazem, mas tão-somente conservam.

A finalidade da tutela inibitória é garantir a observância do ordenamento jurídico, manter a integridade dos direitos, de modo especial os direitos de conteúdo não patrimonial, que não podem ser tutelados através da via ressarcitória, ou pelo menos da forma mais adequada e efetiva, que é a hipótese de evitar que um dano ocorra, neste caso, a ação inibitória dirige-se ao futuro e não apenas ao passado, característica da ação indenizatória. Assume, assim, a tutela inibitória, a finalidade de prevenir o antijurídico, o ilícito e o dano.

Pimenta (PIMENTA, 2013) assevera que:

> "A tutela inibitória veio servir ao grande propósito de preservar direitos que, acaso lesados, não podem ser reparados com precisão. De fato, diversos interesses e direitos, principalmente os chamados coletivos *lato sensu*, não podem ter sua reparação convertida em pecúnia. A resolução dos litígios em perdas e danos remonta a um processo civilista tradicional em que todos os direitos possuíam certo tarifamento pecuniário, visão essa incompatível com um processo moderno, preocupado com um acesso à justiça efetivo.
>
> Com efeito, o processo moderno está mais preocupado em entregar ao titular do direito o bem da vida pleiteado do que um equivalente monetário. Junto com os direitos de segunda e terceira geração o processo sofre transformação, não apenas através das tutelas coletivas, mas ainda em relação às tutelas executivas e, principalmente, à tutela inibitória. O processo civil foca-se em evitar a lesão, que, uma vez perpetrada, não poderá ser reparada adequadamente. Como retornar ao *statu quo* após um derramamento de petróleo e a extinção de milhares de espécies? Como reparar adequadamente a destruição de um patrimônio histórico? Trata-se, indubitavelmente,

> de direitos irreparáveis, ou seja, interesses que podem ser protegidos apenas através da prevenção de lesões.”

A garantia de observância do ordenamento jurídico tem, sem dúvida, especial relevo no campo laboral, pois os direitos dos trabalhadores transcendem, vão além da mera esfera patrimonial, tendo em conta que sua atividade laboral significa, para o trabalhador, não só seu sustento e muitas vezes de sua família, mas é o fundamento de uma vida digna.

Na tutela inibitória, o interesse de agir, verificado a partir da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, nasce antes da violação do direito, bastando a probabilidade real ou concreta e não imaginária. A utilidade da tutela está na proteção do direito ameaçado, mesmo antes de ser violado. Consequentemente, uma das finalidades da tutela inibitória é, exatamente, a prevenção da violação ao ordenamento jurídico, caso o interessado demonstre o risco de lesão, quando é iminente e se trata de ameaça com real possibilidade de ocorrência.

O processo do trabalho é rico em hipóteses em que pode ocorrer o antijurídico, o ilícito ou o dano de forma continuada eis que as prestações trabalhistas são, normalmente, de natureza contínua, de débito permanente e de trato sucessivo. Por isso, destaca-se a importância da prevenção da continuidade de uma atividade contrária ao ordenamento jurídico é fundamental para o Direito do Trabalho.

A função de obstaculização à repetição do antijurídico, ilícito e do dano é semelhante àquela de impedir a prática de conduta contrária ao ordenamento jurídico. A diferença é que, na hipótese ventilada, o risco é de que a conduta legalmente indesejada se repita e aqui os pressupostos da tutela inibitória são mais evidentes, pois a conduta pretérita pode revelar o risco ao juiz.

Além da caracterização da tutela inibitória em face de outras tutelas, o exame de suas finalidades e espécies, faz parte do estudo da tutela seus fundamentos sociais, econômicos e jurídicos e sua relevância para o direito processual.

Os fundamentos da tutela inibitória podem ser divididos em três categorias, sendo fundamentos sociais, fundamentos econômicos e fundamentos jurídicos.

No que se refere aos fundamentos sociais, a Constituição Federal, desde o preâmbulo, assegura um “*Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais*”. Em seu art. 1º, incisos III e IV, encontram-se como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os direitos trabalhistas estão insertos no que se denomina “direitos sociais”, de acordo com o disposto no art. 6º, da

Constituição de 1988. Assim, a tutela inibitória, seja positiva seja negativa, tem fundamento nos direitos sociais.

O fundamento econômico da tutela preventiva é encontrado no fato de que o ressarcimento de um dano consumado, decorrente da violação de um direito, dificilmente equivale ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima.

O Direito do Trabalho tem aspectos não patrimoniais relevantes para o trabalhador, como a proteção à saúde e aos direitos ligados à personalidade humana.

O cumprimento da legislação trabalhista traz, sem dúvida, desenvolvimento econômico e social, servindo, a tutela inibitória, para tal desiderato. E, a prática do antijurídico ou do ilícito traduz-se em danos econômicos, favorece a especulação, a insolvência ou falência das empresas e, para os trabalhadores, que têm apenas a força de trabalho, traz fome e marginalização, com suas consequências nefastas.

Por último, no que tange aos fundamentos jurídicos, é importante dizer que uma medida de prevenção à violação de direito deve integrar qualquer ordenamento jurídico de razoável avanço.

Considerando que, geralmente, a pretensão da vítima é de recebimento de indenização por um dano sofrido, a tutela inibitória consiste no meio judicial para prevenir o dano, de modo a evitar que a lesão do direito material seja consumada. Já a tutela inibitória legitima o Estado Democrático de Direito, na medida em que assegura à pessoa humana não ter de suportar a lesão para invocar a tutela jurisdicional, como meio de prevenção dos direitos de qualquer natureza.

A Constituição Federal garante, expressamente, a tutela inibitória ao prever, no inciso XXXV do art. 5º, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou *ameaça* a direito. O princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição engloba, também, a ameaça a direito, ou seja, à tutela de prevenção ou inibitória. Basta o risco da prática, continuação ou repetição da conduta indesejada para a utilização da tutela preventiva. Assim, qualquer desses pressupostos - risco da prática, continuação ou repetição da conduta ilícita - é suficiente para o cabimento da tutela inibitória. A conduta contra a qual se opõe pode ser contrária ao direito (antijurídica) ou contrária a direito associada à culpa (ilícita) ou, tão somente, ensejadora de dano (independente do elemento subjetivo, dolo ou culpa).

Importante destacar que a parte interessada deverá demonstrar, mediante fatos objetivos, a efetiva ameaça de lesão a direito, não apenas um simples temor de violação. O ônus da prova dos fatos constitutivos é da parte da autora, conforme previsão dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

No caso de perigo ou ameaça da continuação do antijurídico, ilícito dano, a situação é diferente da hipótese de ameaça da prática da conduta, pois a continuação indica um ato prolongado e a conduta, supostamente, continua sendo praticada e a tutela inibitória tem a finalidade de fazer cessar a conduta indesejada, evitando a ocorrência de danos maiores ou agravamento de prejuízos.

Na hipótese de perigo ou ameaça da repetição do antijurídico, do ilícito ou do dano, é pressuposto da tutela inibitória a ameaça de repetição de conduta praticada em época pretérita. Aqui não se fala em ameaça da prática, eis que a conduta temida já ocorreu anteriormente, nem da continuação da conduta, mas do perigo ou ameaça da repetição de um ato antijurídico, ilícito ou danoso. E, no caso de ameaça de repetição, a questão da prova, que compete ao autor torna-se mais fácil, sendo suficiente a demonstração da probabilidade de repetição da conduta.

Outro destaque necessário no presente estudo é a questão da irrelevância do elemento subjetivo - dolo ou culpa - e até mesmo do dano - elemento objetivo, ou seja, o dolo ou a culpa não são indispensáveis para o cabimento da tutela inibitória. Para a questão da prova, é claro que se existe nos autos a demonstração de dolo ou culpa, mais um motivo para ser concedida a proteção jurisdicional.

Também o dano não é pressuposto para concessão da tutela preventiva eis que esta se presta a evitar o dano, sua finalidade é preveni-lo, não compensá-lo. Na tutela em apreciação, em suma, interessa saber, apenas, se a medida é capaz de prevenir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, da conduta contrária ao direito.

Pozzolo ilustra a importância do estudo da tutela inibitória e a desnecessidade da ocorrência de dano, aduzindo que:

> "A tutela inibitória brasileira tem semelhança, como dissemos, com a *injunction* do direito anglo-americano, inclusive em relação a desnecessidade da ocorrência do dano entre os seus pressupostos. Se o dano já ocorreu, a tutela inibitória e a *injunction* já não tem pertinência, pois a tutela contra o dano é ressarcitória." (POZZOLO, 2001, p. 99)

E Pozzolo continua, em amparo ao que se concluiu anteriormente, dizendo que:

> "Quando se fala em ilícito, (...), referimo-nos à conduta contrária ao direito, acrescida a culpa e da imputabilidade do sujeito. Com isso não se quer dizer que a culpa seja pressuposto da tutela inibitória; se ela existe, é mais um motivo para se conceder a proteção jurisdicional.
> Dissemos que a tutela inibitória protege contra o ilícito, pois, havendo conduta contrária a direito, com culpa, deve o ordenamento jurídico processual prontamente coibi-la. Não obstante, ainda que não haja culpa, pode-se aviar a referida tutela, pois ela também se volta contra a conduta antijurídica." (POZZOLO, 2001, p. 99)

O provimento que acolhe a tutela inibitória é, regra geral, mandamental, mas ocorrer provimento *lato sensu* executivo. Explica-se: na tutela mandamental ordena-se que o requerido pratique determinado ato ou se abstenha de alguma conduta, atuando sobre a sua vontade e, por isso, diz-se que, normalmente, a tutela inibitória é mandamental.

Neste ponto, em particular, invoca-se Marinoni que constata que "a doutrina jamais discutiu de forma adequada a questão da sentença mandamental" (MARINONI, 2012, p. 332) e justifica dizendo que "parte da doutrina estabeleceu uma ligação entre a teoria da sentença mandamental e a sentença do mandado de segurança, ou, o que é pior, entre a sentença mandamental e o seu único destinatário, que seria apenas o agente público". Marinoni ensina, também, que "é equivocado pensar em uma quarta espécie de sentença..." (MARINONI, 2012, p. 332). Marinoni segue explicando que:

> "Na sentença mandamental há ordem, ou seja, *imperium*, e existe também coerção da vontade do réu; tais elementos, como foi amplamente demonstrado, não estão presentes no conceito de sentença condenatória, compreendida como uma sentença correlacionada com a execução forçada.
> Na sentença mandamental o juiz tutela integralmente o direito do autor, enquanto a tutela condenatória constitui uma 'tutela pela metade', já que dependente da execução. É preciso que se perceba que não há ordem ou uso de coerção na sentença condenatória, há simplesmente, declaração e aplicação da sanção." (MARINONI, 2012, p. 333)

A tutela inibitória provisória é concedida pelo juiz mediante decisão interlocutória, quando houver verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, de acordo com a previsão do art. 273 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, de acordo com o art. 796 da CLT.

Um dos aspectos mais relevantes no que se refere à tutela inibitória é sua característica de fungibilidade, na medida em que tem o condão de adequar-se às necessidades do direito material para a efetividade do bem juridicamente protegido. Assim, o juiz pode adequar a medida às necessidades da causa.

A tutela inibitória é, essencialmente, adaptável à situação jurídica material, devendo, se amoldar a ela da melhor forma.

Pozzolo confirma que "os arts. 461 do CPC e 84 do CDC autorizam a fungibilidade da tutela inibitória individual e coletiva", mas adverte que "é evidente que a fungibilidade da tutela inibitória não é ilimitada" e justifica:

> "A tutela inibitória, em razão de sua plasticidade, deve subordinar-se também à cláusula *rebus sic standibus*. Referida cláusula representa a atenuação da equidade ao princípio da força obrigatória dos contratos ou da *pacta sunt servanda*.
> (...)
> No Direito do Trabalho as obrigações para ambas as partes são continuativas – de trato sucessivo -, contendo implícitas a cláusula *rebus sic standibus*, embora vigente o princípio que veda alterações *in pejus* do contrato de trabalho para o empregado (art.468 da CLT), atenuado mediante negociação coletiva (art. 7º., inc.VI, da CF/88) e decorrente de força maior (art.503 da CLT).
> O fundamento normativo para que a tutela inibitória admita a cláusula *rebus sic standibus* é, além de sua própria natureza, o art.471, inc.I, do CPC, que dispõe: 'Nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença'." (POZZOLO, 2001, p. 121)

Outra distinção apresentada pela doutrina, ao se analisar a tutela preventiva, é separá-las, as tutelas inibitórias, em típicas e atípicas, sendo típicas, aquelas previstas em lei para as hipóteses específicas e atípicas, aquelas não previstas especificamente em dispositivo legal, decorrentes, tão somente, do princípio geral de prevenção do ordenamento jurídico ou da previsão normativa genérica de aplicação ampla.

A tutela inibitória atípica é aquela que se referiu anteriormente, consagrada no texto constitucional, inserta no inc. XXXV, do art. 5º, referente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que consagra a proteção contra ameaça de lesão a direito.

No processo do trabalho, são hipóteses de cabimento de tutela inibitória típica as seguintes: o impedimento de dispensa ilegal, nos casos de dirigente sindical, membro da CIPA e de gestantes (previstos no artigo 8º, inc. VIII[3], da Constituição Federal e no artigo 10, inciso II[4], do ADCT, respectivamente); a obstaculização de suspensão abusiva (prevista no inciso X do artigo 659 da CLT) e a sustentação de transferência ilegítima (nos termos do art. 468 da CLT, ressalvadas previsões dos artigos 7º, inc. VI, da CF/88 e 503 da CLT).

Como hipóteses de tutela inibitória atípica, tem-se a sustação de ordens ilegais, consistentes nas alterações ilegais do contrato de trabalho, também as hipóteses de proteção do

---

[3] Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)
VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

[4] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
I – (...);
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

meio ambiente do trabalho (com fundamento, por exemplo, nos artigos 170, 173 e 175 da CLT), de proteção contra atos anti-sindicais e de proteção às necessidades comunitárias.

No que se refere às hipóteses que chamamos de ordens ilegais, merece comento que em razão de o empregador assumir os riscos da atividade econômica, tem o poder de dirigir a prestação de serviços, conforme previsão do art. 2º, da CLT. No entanto, aliado ao poder diretivo é reconhecido o *jus variandi* do empregador, que lhe autoriza modificar condições não essenciais do contrato de trabalho. E, para evitar que o empregador se utilize, de forma abusiva, do *jus variandi* que lhe compete, é reconhecido ao empregado, em contrapartida, o direito de resistir às ordens ilegais, ou mesmo as incompatíveis com sua condição pessoal. Pozzolo explica que "o empregado pode desobedecer ordem ilegítima do empregador ou, se preferir, sustá-la através de liminar inibitória, baseado no princípio geral de prevenção (art. 5º., inc. XXXV, da CF/88, c/c arts. 273 e 461 do CPC)". (POZZOLO, 2001, p. 133)

É evidente que, tal prerrogativa do empregador – de direção da atividade econômica e da prestação de trabalho- corresponde à responsabilidade, o dever jurídico de zelar pelas condições de trabalho de seus empregados e, mais especificamente, pela proteção do meio ambiente do trabalho. E, neste particular aspecto, Pozzolo orienta:

> "O trabalhador tem direito a ter um meio ambiente do trabalho saudável, bem iluminado, em condições de higiene sanitária, isentos de agentes que possam afetar a sua higidez física e mental. O art. 170 da CLT prevê, por exemplo, que as edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nela trabalham. O art. 173 da CLT dispõe que as aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou coisas. O art. 175 da CLT menciona que o local de trabalho ser adequadamente iluminado. Esses e outros dispositivos consolidados visam o proteger o trabalhador, dentro das normas técnicas hoje disponíveis. Não pode uma empresa, por exemplo, se furtar a conceder um equipamento de proteção individual ou coletivo aos trabalhadores.
> Por outro lado, o meio ambiente de trabalho deve guardar as regras mínimas da moral, a fim de não afetar o decoro dos empregados, preservando-os da interferência em sua intimidade. (...)
> A tutela inibitória positiva pode obrigar o empregador a cumprir as regras de segurança e medicina do trabalho; a inibitória negativa pode ser utilizada para coibir os atos abusivos, relacionados à moral dos trabalhadores e outras invasões íntimas, como as mencionadas no parágrafo anterior." (POZZOLO, 2001, p. 134)

Como se disse anteriormente, o dever ético-jurídico do empregador nasce antes mesmo do início da atividade da empresa, na construção de um meio ambiente de trabalho saudável e seguro. E, no que se refere à relação ao empregado, desde as primeiras tratativas do contrato, com a seleção e a orientação acerca das atividades que serão realizadas na rotina de trabalho, de modo a informar o trabalhador, o melhor possível, acerca das condições de trabalho e a forma mais segura de desenvolver sua atividade laboral.

As consequências do desenvolvimento do contrato de trabalho são as mais diversas e as hipóteses de cabimento de tutela para amparar um bem juridicamente protegido pela legislação pátria são igualmente variadas. Por tal razão, procurou-se analisar as hipóteses de cabimento de medida judicial capaz de evitar a ocorrência, a continuação ou a repetição de ato ilegal, ilícito ou antijurídico, a tutela inibitória.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que a tutela inibitória puramente preventiva que se constitui verdadeiro avanço rumo à efetividade do processo, por ser capaz de inibir a ocorrência de ato ilegal, antes mesmo da ocorrência da violação de direito assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

Destacou-se, aqui, a estreita relação do direito material e do direito processual, especialmente a dependência deste em relação ao primeiro,

Cumpriu-se o desiderato de trazer noções acerca da proteção legal do meio ambiente do trabalho para embasar a análise da tutela judicial deste, mais especificamente a tutela inibitória, reconhecida como medida eficaz na proteção contra a ocorrência, continuação ou repetição de ato ilegal, sendo certo que sequer se exige a ocorrência de dano, como ocorre no caso da tutela puramente preventiva.

E, nessa esteira, a principal conclusão deste trabalho, seja, justamente, a constatação de que a tutela inibitória puramente preventiva constitui um grande avanço em direção à efetividade do processo, por se tratar de instrumento adequado e apto a ser moldado para atendimento do direito substancial, visando a alcançar o acesso a uma ordem jurídica justa.

Merece ressalva que o acolhimento da pretensão de tutela inibitória, e de modo especial a tutela puramente preventiva, depende da prova, a quem lhe incumbe o ônus, da ameaça de violação de direito e, nas demais hipóteses de cabimento da tutela inibitória, da ocorrência ou do risco de reprodução do ato ilegal.

Também como conclusão repisa-se que o cumprimento da legislação trabalhista traz, sem dúvida, desenvolvimento econômico e social e a tutela inibitória serve para tal desiderato, na medida em que evita ocorrência, continuação ou repetição de ato contrário à lei. A prática do antijurídico ou do ilícito traduz-se em danos econômicos, favorece a especulação, a insolvência ou falência das empresas e, para os trabalhadores, que têm apenas a força de trabalho, traz fome e marginalização, com suas consequências nefastas. Em contrapartida, a tutela inibitória puramente preventiva evita que ocorra a violação de direito assegurado pela

legislação trabalhista, em especial a proteção do meio ambiente do trabalho, tão intimamente ligado à garantia do direito à saúde do trabalhador.

Cada vez mais não se pode aceitar que o Poder Judiciário atue somente após o descumprimento do ordenamento jurídico, depois de violado um bem juridicamente tutelado, sob pena de serem causados danos irreversíveis aos direitos mais importantes e essenciais, direito ao meio ambiente e ao meio ambiente do trabalho adequado, saúde pública e saúde do trabalhador, dentre os sem número que seria possível elencar aqui.

De todo modo, deve ser reconhecida como legítima toda e qualquer medida que tenha como finalidade a efetividade do processo, sendo este o instrumento pelo qual é garantida a preservação dos direitos, especialmente os irreparáveis ou de difícil reparação, como se abordou no presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO, Hilário da Veiga & SEGRE, Marco. **Medicina social e do trabalho**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1977.

CECILIA, Silvana Louzada Lamattina. **Responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2008.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente do trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho/Guilherme Feliciano, João Urias (coord.). São Paulo: LTr, 2013. v.1.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o direito do trabalho no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. rev. São Paulo: LTr, 2011.

PIMENTA, Andre Afeche. **A tutela inibitória puramente preventiva.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 12 jun. 2013. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43854&seo=1>. Acesso em: 11 fev. 2015.

POZZOLO, Paulo Ricardo. **Ação inibitória no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.